



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO nº 053 /2017**

**97ª SESSÃO ORDINÁRIA** de: 14.11.2016.

**PROCESSO Nº 1/2331/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201206456-9**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.**

**CONSELHEIRA RELATORA: JUSSARA DIAS SOARES.**

**EMENTA: ICMS. DOCUMENTO INIDÔNEO.** 1. A recorrente foi acusada de remeter mercadorias acompanhadas por DANFES em desrespeito ao que preceitua os artigos 51 e 54 do Regulamento do ICMS. 2. REEXAME NECESSÁRIO conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado improcedente, por unanimidade de votos, ratificando entendimento proferido em julgamento singular, assim como aquele opinado pela assessoria processual-tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada por Laudo pericial às fls. 94 a 97.

**PALAVRAS-CHAVES: ICMS, DOCUMENTO INIDÔNEO, DANFES, IMPROCEDÊNCIA.**

A  
1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

Trata-se, segundo o que se extrai do relato do auto e infração, de “ENTREGA, REMESSA, ESTOCAGEM OU DEPÓSITO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES OU UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO ACOBERTADO POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. A EMPRESA EM EPÍGRAFE REMETEU MERCADORIAS ACOMPANHADAS DOS DANFES 01299; 01298; 01300; 01301; USUFRUINDO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO CONVÊNIO 100/97, PORÉM COM INCOMPATIBILIDADE COM O QUE PRECEITUA OS ARTS. 51 E 54 DO DECRETO 24.569/97, MOTIVO PELO QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal aponta como penalidade a inserta no artigo 123, III, “a”, da lei 12.670/96.

A respeitável julgadora singular requereu solicitou perícias (fls. 88/89) com o fim de verificar, conforme demonstrado na peça impugnatória, se a metodologia empregada pelo contribuinte atendeu à finalidade prevista nos artigos 51 e 54 do Decreto 24.569/97, se houve ou não repasse aos destinatários nos referidos documentos fiscais anexos fls. 05 a 10 o valor correspondente a redução da base de cálculo do ICMS. Com a resposta positiva da CEPED, em laudo pericial às fls. 94 a 97, a ilustre julgadora entendeu pela improcedência da acusação fiscal, tendo em vista que o laudo pericial demonstrou individualmente para cada DANFE o valor da BC reduzida, e o correspondente repasse aos destinatários.

Por força do art. 104, parágrafo 1º da lei n. 15.614/2014, o processo foi encaminhado ao Conselho de Recursos Tributários para REEXAME NECESSÁRIO.

Por meio do Parecer no. 235/2016, a Assessoria Processual Tributária sugeriu a manutenção da Improcedência do feito fiscal.

Handwritten signature and initials, including a circular stamp and the number 2.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

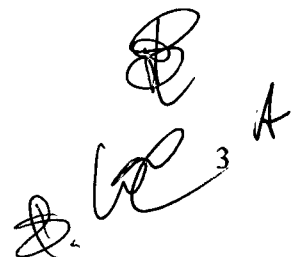
**VOTO DA RELATORA**

Entendemos de fácil resolução a questão enfrentada. A análise para o consequente entendimento de improcedência da acusação fiscal passa por exame de fato, uma vez que basta o olhar atento aos DANFES para que possamos extrair o correto procedimento ao qual lançou mão o contribuinte.

Em resposta à solicitação de perícia da julgadora singular, a ilustre perita concluiu seu Laudo (fls. 94/97) da seguinte forma: *O trabalho pericial fundamentou-se em verificar se a metodologia empregada pelo contribuinte com base no Convênio 100/97 que de acordo com sua cláusula primeira reduz a BC em 60% nas operações de saídas interestaduais, garantindo ainda através de sua Cláusula Quarta que a recorrente repasse ao recebedor de outra Unidade da Federação os produtos com a redução da base de cálculo equivalente à parcela reduzida. Diante do exposto, constatou-se que os valores de ICMS declarados nos documentos auxiliares das notas fiscais – DANFES ns. 1298, 1299, 1300, 1301, bem como a redução da base de cálculo e o repasse da parcela reduzido encontra-se calculados atendendo ao que preceitua o convênio 100/97 e os artigos 51 e 54 do Regulamento do ICMS do Estado do Ceará*”.

Os dispositivos apontados no regulamento do ICMS como basilares ao auto de infração são os artigos 51 e 54, que seguem para uma perfeita compreensão da improcedência acusatória:

*Art. 51 - Fica reduzida em 60% (sessenta por cento) a base de cálculo do ICMS na operação interestadual realizada com os produtos relacionados nos incisos LXXIII a LXXXII do art. 6º;*





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

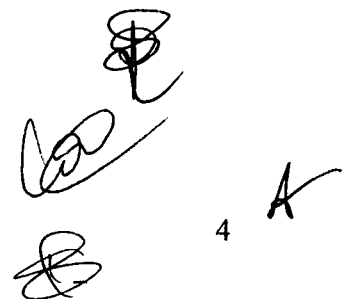
*Parágrafo único - As disposições contidas no caput não se aplicam às operações interestaduais com embrião e sêmen, congelado ou resfriado, de bovinos.*

*Art. 54 - Para fruição do benefício de que tratam os artigos 51 e 52, fica o estabelecimento vendedor obrigado a deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução.*

O laudo pericial é claro quando em seu quesito 2 afirma que no corpo dos documentos fiscais objetos da acusação (cópias anexas ao processo) encontra-se uma observação com o indicativo “preço líquido” do produto, ou seja, preço livre de imposto como afirma a recorrida em sua defesa. Para uma melhor elucidação, em anexo ao laudo pericial encontra-se a memória de cálculo dos documentos em questão.

Por todo exposto e demonstrado, voto pelo conhecimento do REEXAME NECESSÁRIO, nego-lhe provimento, para manter a decisão absolutória proferida em primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, de acordo com entendimento da douta assessoria processual tributária, baseada em laudo pericial, e adotado pelo Ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.






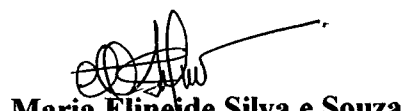
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

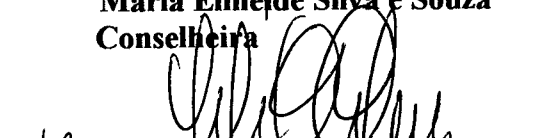
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e **RECORRIDO**: INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 14 de 03 de 2017.

  
**Valter Barbalho Lima**  
Conselheiro

  
**Sandra Arraes Rocha**  
Conselheiro


  
**Maria Elineide Silva e Souza**  
Conselheira

  
**Jussara Dias Soares**  
Conselheira

  
**Ana Thereza N. Macedo Martins**  
Conselheira

  
**Joseomá Loureiro Moreira de Oliveira**  
Conselheiro

  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
Presidente

  
**Matheus Viana Neto**  
Procurador do Estado  
(Fortaleza, 14 de 03 de 2017)